

Prof. Dr. Luís Afonso Heck

Semestre de inverno de 2016

Para uso em aula – UFRGS – Faculdade de Direito

**CONEXÕES CLASSIFICADORAS E QUALIFICADORAS.
DIMENSÃO IDEAL DO DIREITO. FÓRMULA RADBRUCH
KANT – RADBRUCH - ALEXY**

1. Na S. 48 f. do Begriff und Geltung: Alexy trabalha aí com conexões classificadoras e qualificadoras. As primeiras dizem que normas ou sistemas de normas que não cumprem (preenchem) um determinado critério moral, de fundamentos conceituais ou normativos, não são normas jurídicas ou sistemas jurídicos. As segundas dizem que normas ou sistemas de normas, que não cumprem (preenchem) um determinado critério moral, sem dúvida, podem ser normas jurídicas ou sistemas de normas, de fundamentos conceituais ou normativos, porém, são normas jurídicas viciosas ou sistemas de normas viciosos. Decisivo é que o vício, que é afirmado, é um vício jurídico e não meramente um moral. Argumentos que visam a conexões qualificadoras apoiam-se na suposição que na realidade de um sistema jurídico necessariamente estão contidos ideais jurídicos.

2. Kant situa-se na conexão qualificadora. Na Die Doppelnatur des Rechts, S. 14, Alexy afirma: “Uma outra versão do não-positivismo superinclusivo, que pode ser explicada com auxílio da distinção entre uniões classificadoras e qualificadoras, encontra-se na combinação de Kant do postulado da “sujeição incondicionada” sob o direito positivo com a ideia de uma orientação necessária do direito positivo no direito não-positivo.”

3. No livro azul (Direito natural, direito positivo, direito discursivo), na página 150, trata-se da ideia de liberdade e da ideia de segurança. E faz parte da natureza das ideias que elas, na realidade, só aproximativamente podem ser realizadas. Nisso situa-se o conceito de direito kantiano, do qual Alexy tira quatro consequências (página 151 e seguinte).

Conclusão: a conexão qualificadora está em união com a dimensão ideal. Esta serve como critério de crítica ou correção: na S. 1 do Die Doppelnatur des Rechts pode ser lido: “Minha tese diz que o direito tem uma natureza dupla. A tese da natureza dupla diz que o direito necessariamente mostra tanto uma dimensão real ou fática como uma ideal ou crítica.” Mais além, a concepção de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais expressa um ideal teórico (Theorie der Grundrechte, S. 28, versão espanhola, página 35). E na página 15 do Direito positivo e direito discursivo é afirmado: “O não-positivismo do não-positivismo inclusivo [que Alexy sustenta] reside, primeiro, no instalar de um limite extremo do direito e, segundo, na qualificação de leis imorais ou injustas como não somente moralmente viciosas, mas também juridicamente.” Em conexão com isso está a fórmula Radbruch, que vem em seguida neste texto.

Obs.: o sublinhado não está no original.